



**Processo TCM nº 09947e21**  
Exercício Financeiro de **2020**  
Prefeitura Municipal de **NOVA CANAÃ**  
**Gestor: Marival Neuton de Magalhaes Fraga**  
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

## **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO09947e21APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, Sr. **Marival Neuton de Magalhães Fraga**, Prefeito do Município de **Nova Canãa** ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **09.947e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades enumeradas, sobretudo as relacionadas ao **desequilíbrio fiscal apurado no último ano do mandato, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e não pagamento de multa imputada ao próprio Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo 37.936/13**, que motivaram a rejeição das presentes contas.

E, ainda, as falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

### a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, inobservando ao princípio da publicidade estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- inconsistência nos registros contábeis; precariedade na arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa;
- ausências de diversos comprovantes ou apresentações de extratos com valores divergentes das obrigações contabilizadas na dívida fundada,



configurando descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM 1.378/18;

- não atingimento das metas estabelecidas pelo IDEB com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), e aos anos finais do ensino fundamental (9º ano);
- pagamentos de remunerações a 77,06% dos professores da educação básica, abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008;
- extrapolação do limite das despesas com pessoal, que atingiu 54,49% ante o máximo de 54% da RCL - Receita Corrente Líquida, em inobservância ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal (não tendo o fato comprometido o mérito das contas, por estar em prazo de recondução no exercício seguinte, com base no art. 23 combinado com o disposto na Lei Complementar de 178/2021); e
- apresentação do relatório de controle interno com precárias informações, inclusive com omissões de situações relevantes apuradas pela área técnica deste Tribunal.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, registrados no subitem 2.2.5 da Fundamentação;
- inobservância ao estabelecido pelo art. 4º, §1º, I, K da Resolução TCM 1.060/05, devido a não inserções dos Processos Licitatório de nº 0024/2018, 00011 e 00012; 0016 e 0066/2020 através do e-TCM para análise da Inspeção;
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme registrado em diversos achados constantes na certificação anual, além do encaminhamento de prestações de contas mensais intempestivamente em todas as oportunidades, e solicitações para reabertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 53 (cinquenta e três) oportunidades, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da área técnica deste Tribunal; e



- inadimplência do Gestor para com o Município, haja vista o não pagamento de 06 (seis) ressarcimentos com recursos pessoais que lhes foram imputados.

#### **DECIDE:**

Aplicar a **multa** no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, ao Gestor, Sr. **Marival Neuton de Magalhães Fraga**, Prefeito do Município de **Nova Canãa**, exercício financeiro de **2020**, com lastro nos artigos 71, incisos I e II, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas;

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de fevereiro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.